

Oficinas de parentalidade e divórcio como mecanismo para combater a alienação parental

Tatiane Alves Damaceno¹

Maria do Carmo Lopes Toffanetto Rossitto Bassetto²

Resumo: O presente trabalho objetiva analisar o papel e os resultados obtidos com as oficinas de parentalidade e divórcio, fomentadas pelo Conselho Nacional de Justiça, que têm por objetivo auxiliar famílias em situação de ruptura conjugal. As oficinas propõem o fortalecimento da relação parental, através de práticas que auxiliam os genitores a enfrentarem os conflitos advindos da separação conjugal, promovendo uma reflexão sobre o papel deles na vida dos filhos, de forma a minimizar os impactos negativos da separação e coibir, sobretudo, a prática da alienação parental. O estudo parte da problemática familiar conhecida como alienação parental, prática grave promovida principalmente por genitores e que acometem crianças e adolescentes em situação de disputa de guarda. O tema mostra-se relevante tendo em vista o despreparo das pessoas para lidar com o término das relações conjugais, fato que pode trazer como consequências os atos de alienação parental, ocasionando, em um estágio avançado, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) e o desgaste das relações familiares, chegando ao abandono material e/ou afetivo dos filhos. Nesse contexto, as oficinas de parentalidade e divórcio apresentam-se como alternativas na prevenção e resolução dos conflitos familiares. Utilizando o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica por meio de doutrina, artigos científicos, legislação e jurisprudência, pretende-se, com a pesquisa, demonstrar que a prevenção, por meio da preparação dos pais, para o convívio respeitoso e saudável após o término da relação afetiva, surge como meio efetivo de evitar e combater os atos de alienação parental e suas consequências para os filhos.

Palavras-chave: Direito de Família, Família, Alienação Parental, Oficinas de Parentalidade e Divórcio.

1 INTRODUÇÃO

As Oficinas de Parentalidade e Divórcio são práticas recentes, utilizadas pelos Tribunais brasileiros, que têm como principal objetivo combater a alienação parental, a comunicação violenta entre os genitores, o afastamento dos genitores da vida dos filhos e, principalmente,

¹ Discente do 10º período do Curso de Direito da Libertas Faculdades Integradas. E-mail: tatdamaceno@gmail.com

² Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas e Professora do curso de Direito da Libertas - Faculdades Integradas. E-mail: mariabassetto@libertas.edu.br

propiciar um crescimento saudável, física e psicologicamente, aos filhos de pais separados que sofrem constantemente com as discussões e brigas promovidas pelo ex-casal, chegando, em casos mais graves, a desenvolver a Síndrome de Alienação Parental (SAP).

Distúrbio que nasce num contexto de dissolução conjugal, a Síndrome de Alienação Parental, prevista na Lei nº 12.318/2010, ocorre quando o genitor manipula o filho, incutindo em sua cabeça falsas memórias que desabonam e depreciam a imagem do outro genitor, também chamado de alienado. É uma campanha sem justificação, na qual um dos genitores se vinga do outro, utilizando como arma, o filho do casal.

Assim, dada a gravidade da situação, é importante buscar meios para combater tal prática, altamente nociva para as crianças e os adolescentes que vivem, constantemente, em um campo de guerra criado pelos seus genitores ou por outras pessoas da família.

Na tentativa de diminuir, prevenir e combater os atos de alienação parental, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) têm formado pessoas capacitadas a ministrar os cursos ou Oficinas de Parentalidade e Divórcio, programa baseado na experiência de outros países e que visa “habilitar profissionais a auxiliarem casais que buscam a Justiça para a solução de suas lides, transformando-os em protagonistas da solução de seus conflitos, para que assumam a responsabilidade por suas vidas e pela vida de seus filhos” (CNJ, 2020).

As oficinas têm sido oferecidas e operacionalizadas por diversos Tribunais de Justiça, inclusive pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

Nesse contexto, surgem as seguintes indagações: As Oficinas de Parentalidade e Divórcio são formas eficazes de inibir essas práticas nocivas aos filhos, por meio da conscientização dos genitores de que a parentalidade, o amor e o dever para com os filhos não terminam ou diminuem após o divórcio e/ou separação conjugal? Os resultados obtidos com as oficinas são positivos, ou seja, houve diminuição na demanda de ações que versam sobre alienação parental?

O tema é relevante, pois constitui uma forma diferenciada de resolver os problemas causados aos filhos em decorrência de divórcio ou separação conflituosos. Não se trata de uma forma de mediação, já amplamente utilizada no Brasil, mas de um “programa educacional e preventivo que não tem a pretensão de orientar casos específicos nem tem por finalidade resolver disputas individuais” (CNJ, 2020), e sim harmonizar e equilibrar as relações familiares.

O método utilizado para a realização da pesquisa foi dedutivo e, para obter os dados necessários para o estudo, far-se-á pesquisa bibliográfica sobre o tema, por meio de artigos jurídicos, doutrina, revistas jurídicas, jurisprudência, normas constitucionais, infraconstitucionais e infralegais.

Pretende-se, com o presente trabalho, estudar e avaliar as Oficinas de Parentalidade e Divórcio, com o intuito de auxiliar pais e filhos a lidar com o abalo provocado pela ruptura da relação conjugal e, dessa forma, contribuir na promoção de práticas que podem evitar a Alienação Parental, ou amenizar seus males.

2 PODER FAMILIAR

Trata-se do instituto outrora conhecido como pátrio poder ou *patria potestas*³, que veio sendo modificado ao longo do século XX, em razão das alterações ocorridas no instituto da família. Pelo antigo pátrio poder, apenas o pai tinha o poder absoluto sobre os filhos. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a estrutura da família foi sendo modificada, surgindo novas arquiteturas familiares.

Dessa forma, o pátrio poder deu lugar ao poder familiar “[...] por conta dos novos conceitos jurídicos e reformulação de valores sociais inspirados no texto constitucional, ou poder parental, autoridade parental ou ainda, responsabilidade parental [...]” (GRISARD FILHO, 2011, p. 33). E assim, o poder-dever sobre os filhos deixou de ser exclusividade do pai e se estendeu à mãe, estabelecendo igualdade entre ambos.

Observando a legislação, é o que nos aponta, Silvio Rodrigues:

O novo Código Civil, atento à igualdade entre os cônjuges, atribui o poder familiar durante o casamento (ou na constância da união estável) a ambos os pais, só assumindo um como exclusividade na falta ou impedimento do outro. E nesse exercício conjunto, divergindo os pais, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo (RODRIGUES, 2004, p. 357).

Nesse contexto, Maria Júlia Pimentel Tamassia esclarece que:

Quando se fala em poder familiar, está se falando às relações jurídicas entre pais e filhos. [...] São direitos e deveres que se ajustam para a satisfação de interesses de toda a família, buscando a convivência familiar sincera e pacífica.

Não se trata de decidir qual a posição hierárquica que cada uma possui, mas de estabelecer limites aos filhos, bem como manter a disciplina educacional, e responsabilizar os pais, de suas obrigações, enquanto detentores deste poder. É uma relação de atribuições onde a finalidade é o bem do filho.

O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres referentes aos pais com relação a seus filhos e respectivos bens, com a finalidade de protegê-los. É o princípio de um

³ Segundo ALVES (2003, p. 266-268, apud REIS, 2005, p. 44) no direito romano, o aludido instituto denominava-se *patria potestas* e objetivava os interesses do chefe de família – o *pater familias*, possuindo as seguintes características: a) o pátrio poder era exercido somente pela figura do pai, não estendendo-se à mãe, sendo a ela somente concedidos os direitos referentes à obediência; b) nessa época, a maioridade terminava aos 25 anos, porém o pátrio poder não cessava quando o filho continuava sob a dependência do pai; c) o pátrio poder não alcança os filhos espúrios e naturais, mas tão somente os filhos legítimos e legítimados; d) por fim, podia o pai nomear tutor aos filhos naturais, que eram chamados à sucessão se o pai fosse peão.

múnus ou encargo, ou melhor, um encaminhamento sobre os filhos e seus bens, sempre no interesse daqueles cuja guarda lhe cabe, impondo uma determinada conduta (TAMASSIA, 2009, p. 1).

Resta claro que a autoridade sobre os filhos pertence ao casal, devendo ser exercida em igualdade de condições. Devem os pais exercer conjuntamente o poder-dever de zelar, proteger e conduzir os filhos, preparando-os para o completo exercício da vida em sociedade.

2.1 Direitos e deveres dos pais em relação aos filhos

O poder familiar, como tratado anteriormente, pertence aos pais, somente. É um instituto imprescritível, irrenunciável, indisponível e inalienável. Ele atribui aos pais uma série de direitos e deveres em relação aos filhos. Dentre a vasta gama, destacamos o artigo 227 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Também o artigo 229 da Carta Magna dispõe que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

Observa-se que, o poder dos pais em relação aos filhos não é absoluto. Eles o exercem em conjunto com a sociedade e o Estado, num sistema de corresponsabilidade.

Em 24 de setembro de 1990, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança. Desde então, comprometeu-se no cenário internacional a assegurar à criança os direitos e garantias fundamentais do adulto e outros especiais, conforme nos explica o promotor de Justiça, Renato Barão Varalda:

Por sua vez, a Convenção sobre os Direitos da Criança, no cenário internacional, ao adotar a **doutrina da proteção integral** aos direitos da criança e do adolescente, elevou-os à condição de sujeitos de direito, aos quais são assegurados todos os direitos e garantias fundamentais do adulto e outros especiais, provenientes de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O artigo 3º da referida Convenção estabelece que as decisões públicas relacionadas com a criança devem ser tomadas atendendo ao interesse superior da criança. A proteção integral se justifica em razão de serem pessoas incapazes, dada a sua condição temporária, de, por si só, não estarem aptos a fazer valer seus próprios direitos.

O tratamento jurídico especial conferido à população infanto-juvenil e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente estão correlacionados com o princípio da **condição peculiar de pessoas em desenvolvimento**, o que significa dizer que a

criança e o adolescente encontram-se em formação sob os aspectos físico, emocional e intelectual. Em razão dessa condição, esses sujeitos não conhecem totalmente os seus direitos e não são capazes de lutar por sua implementação. É justamente por essa condição de pessoas em desenvolvimento que são **detentores de direitos especiais** (VARALDA, 2008, p. 28-30, grifo do autor).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído em 13 de julho de 1990, pela Lei nº 8.069, reafirma os direitos já estabelecidos na Constituição e reforça a necessidade de efetivação destes de forma prioritária. É o que se extrai de seu artigo 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

A legislação infraconstitucional, por sua vez, também elenca algumas obrigações dos pais para com os filhos, conforme se extrai do artigo 1.634 do Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
I - dirigir-lhes a criação e a educação;
II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Depreende-se, das normas acima, que os pais têm o direito de conviver com os filhos, acompanhar o crescimento e desenvolvimento deles. O cuidado é essencial para que eles tenham um desenvolvimento emocional positivo e seguro e aprendam a lidar com as diversas situações da vida. Mas, o acompanhamento dos filhos não somente é importante para sua formação como também é dever e obrigação dos pais.

2.2 Separação e divórcio

Separação judicial e divórcio são formas de dissolução da sociedade conjugal. De acordo com o Código Civil, a separação judicial extingue a sociedade conjugal sem quebrar o

vínculo do casamento, ao passo que o divórcio extingue tanto a sociedade conjugal quanto o vínculo matrimonial (BRASIL, 2002).

Independente do termo técnico adequado a cada situação, são processos complexos e dolorosos que implicam numa série de mudanças e necessidade de ajustamento na vida dos envolvidos. Quando mal resolvidos, tornam-se fenômenos ainda mais estressantes, gerando profundo sofrimento nos pais e filhos.

Nesse contexto, sem dúvida, as crianças são sempre as mais afetadas, pois são as que mais encontram dificuldade em assimilar o rompimento da relação dos pais e o esfacelamento da família.

Muito embora, o término da relação conjugal não altere os direitos e deveres entre pais e filhos, não é raro encontrar genitores, que após vivenciarem um casamento conturbado e um rompimento tumultuado, voltam-se para seus anseios e interesses pessoais, desamparando os filhos, frutos da antiga união.

Em vez de buscarem reconstruir suas identidades individuais com maturidade, processando o rompimento de forma equilibrada, entram num clima de confronto e disputa ou usam o afastamento como vingança, atingindo principalmente os filhos.

Por isso, além dos transtornos psicológicos, as relações tóxicas e as rupturas mal resolvidas têm como principais consequências o abandono material, o abandono afetivo e a alienação parental.

Logo, é possível verificar que a qualidade das relações e a maneira como os pais enfrentam a separação têm impacto direto no ajustamento dos filhos nessa fase de transição e na continuidade das relações parentais. Quando mal elaborada ou mal absorvida pelas partes, a separação gera consequências nocivas, especialmente para os filhos, como já mencionado.

Assim, adiante passaremos a analisar as principais consequências decorrentes da separação e do divórcio.

2.3 Abandono material e abandono afetivo

Dada a importância da presença dos pais na educação e desenvolvimento dos filhos, há que se pesar a conduta daqueles que se omitem nos cuidados com a prole.

Tratado no Capítulo III do Código Penal Brasileiro, o Abandono Material é um crime contra a assistência familiar, pois ocorre quando o responsável, de forma injustificada, deixa de fornecer o necessário para a subsistência de seu dependente, conforme preleciona em seu artigo 244, *in verbis*:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (BRASIL, 1940)

O Abandono Afetivo, por sua vez, é uma questão não pacificada entre os Tribunais. Trata-se de uma discussão delicada, pois o que está em voga é o afeto, aliás, a falta dele.

Segundo o doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira, no campo jurídico, a afetividade vai além do sentimento, e relaciona-se diretamente à responsabilidade e o cuidado. Por isto, conclui o autor (PEREIRA, 2016, p. 6) que “o afeto pode se tornar uma obrigação jurídica e ser fonte de responsabilidade civil. O princípio da afetividade, aliado ao da paternidade responsável, é que autoriza o estabelecimento da responsabilidade civil”.

O crime de Abandono Material, como já dito, está previsto no Código Penal. Mas o Abandono Afetivo não foi tratado pelo legislador. Contudo, embora a legislação brasileira seja omissa quanto a essa prática, ela pode ensejar responsabilização civil e gerar indenização. É o que verificamos a partir do julgado a seguir:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE - A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana.
(TJMG- Apelação Cível 2.0000.00.408550-5/000, Relator(a): Des.(a) Unias Silva , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) , julgamento em 01/04/2004, publicação da súmula em 29/04/2004)

A decisão acima reflete apenas um dos posicionamentos. Há ainda por parte de muitos juristas certa hesitação em aplicar a indenização pecuniária em caso de abandono afetivo. Vejamos no exemplo a seguir:

EMENTA: Indenização. Dano moral. Abandono afetivo do genitor. Ausência de ato ilícito. Ao relacionamento desprovido de vínculo afetivo entre pai e filho não se atribui dolo ou culpa aptos a ensejar reparação civil. Inexistência de ato ilícito no âmbito do direito obrigacional. Indenização indevida. Recurso provido.
(TJ-SP - AC: 5995064900 SP, Relator: Maia da Cunha, Data de Julgamento: 11/12/2008, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2008).

Apesar dos posicionamentos contrários existentes, a questão é delicada e merece ser analisada caso a caso. Segundo Gonçalves (2012) a configuração da responsabilidade civil

pressupõe quatro elementos essenciais, quais sejam: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Cumprе ressaltar que, a indenização resultante do abandono afetivo não tem por escopo punir o pai por não amar o filho, mas sim puni-lo por não prestar assistência a ele. Há que se levar em conta a importância do afeto dos pais na vida dos filhos e como a falta dele afeta o desenvolvimento do indivíduo.

Não há como mensurar a dor pela ausência de um pai ou uma mãe.

A responsabilidade parental não está atrelada apenas à obrigação de pagar alimentos. É dever dos pais acompanhar também o desenvolvimento dos filhos. Assim, é até possível compreender a situação de um genitor, que estando em sérias dificuldades financeiras, desprovido de recursos, não possa pagar provisoriamente os alimentos ao filho. Mas é injustificável que o genitor o prive de sua companhia e afeto, meramente por egoísmo.

As consequências do abandono afetivo não se prendem apenas ao presente, elas se propagam por toda a vida do indivíduo.

Portanto, preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, é importante que o filho receba a indenização de seus genitores, não por conta de sua essência pecuniária/patrimonial, mas para que a punição venha a desestimular a prática do abandono.

2.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Diante das inúmeras transformações sociais, a ordem jurídica não ficou alheia e assumiu novas formas, adequando-se para melhor atender os anseios da sociedade.

A Constituição Federal de 1988 ao consagrar a dignidade humana como valor constitucional, colocou o sujeito como figura central da ordem jurídica. E em razão dessa valorização da pessoa humana, toda situação de fragilidade passou a ser objeto de proteção.

Assim, implícito na Constituição Federal, e com a mesma importância dos demais princípios jurídicos que norteiam as normas jurídicas, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um princípio fundamental e norteador para o direito de família, pois visa a proteção da criança de forma integral, isto é, alcançando todos os aspectos que impactam a vida da infante, como saúde, educação, lazer, dentre outros.

É um princípio sem conceito definido e que pode sofrer variações, devendo ser analisado e adequado de acordo com as peculiaridades de cada caso.

A aplicação deste princípio é de suma importância, já que sua finalidade é sempre no sentido de amparar e proteger àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, como

a criança e o adolescente, que se encontram nesta posição por estarem em processo de desenvolvimento e amadurecimento.

Desse modo, faz-se necessário um regime especial de proteção, que zele pelo melhor interesse dos vulneráveis, a fim de que possam crescer e se desenvolver num ambiente saudável.

Acerca de tal princípio, melhor nos esclarece Rodrigo da Cunha Pereira:

O que se pode predeterminar em relação a este princípio é sua estreita relação com os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente. Estes, além de detentores dos direitos fundamentais “gerais” – isto é, os mesmos a que os adultos fazem jus –, têm direitos fundamentais especiais, os quais lhes são especialmente dirigidos. Garantir tais direitos significa atender ao interesse dos menores. (PEREIRA, 2004, p. 92).

Assim, percebe-se que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é mais um eixo de suporte e proteção de direitos subjetivos, assim como o art. 227 da CF, o ECA e a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, que, no mesmo sentido, objetivam a proteção e o bem-estar dos vulneráveis, para que tenham condições de se estruturar enquanto pessoa humana, formando suas personalidades com equilíbrio emocional.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O conceito do fenômeno da Alienação Parental (AP) foi inspirado nos estudos realizados pelo psiquiatra Richard Gardner, que em meados de 1985 cunhou o termo SAP para a Síndrome da Alienação Parental, para se referir ao distúrbio que acomete crianças ou adolescentes, que manipulados por quem lhes detém a guarda, repudiam seu genitor minando o vínculo existente entre eles (GARDNER, 2002).

A Alienação Parental consiste na prática de um ato ou de um conjunto de atos por parte de um dos genitores, vida de regra, o detentor da guarda da criança ou adolescente, com o intuito de prejudicar e/ou destruir a afeição e a relação existentes entre o filho e o outro responsável. Tal prática pode ocorrer na constância do casamento ou após o fim dele (MONTAÑO, 2016).

A prática da alienação parental, no entanto, não fica restrita apenas aos genitores. Outros entes familiares (avós, tios, irmãos, etc.) também podem ser protagonistas de tais atos. É o que se extrai do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Essa interferência pode ser realizada, inclusive, pelo genitor não guardião, nos momentos de visita (SILVA, 2011). O alienador, que tem por objetivo afastar a criança do outro genitor, destrói o vínculo entre eles num processo cruel de desamor. Os filhos então, antes frutos do amor e da união, se transformam em armas nas mãos do empoderado genitor guardião, atingindo o outro. É o que nos esclarece Maria Berenice Dias (2013, p.78) confirmando que “os filhos tornam-se instrumentos de vingança, sendo impedidos de conviver com quem se afastou do lar [...]”.

Quando em estágio avançado, a prática da alienação parental pode ocasionar a Síndrome de Alienação Parental (SAP), com consequências gravíssimas para a criança, como traumas, depressão, hostilidade, insegurança e ainda impactos relevantes em sua formação intelectual e cognitiva.

A criança ou adolescente passa por um processo de “lavagem cerebral” no qual é programada para absorver as visões e emoções negativas que o seu genitor guardião tem para com o outro genitor, o que fatalmente a leva a rejeitar e odiar aquele que é alvo (GARDNER, 1985 apud SILVA, 2011, p.45).

Apesar da gravidade do problema, a SAP recebe diversas críticas de especialistas sob o argumento de que não foi reconhecida por nenhuma sociedade científica, tendo sido rejeitada sua inclusão no DSM-IV (APA – Associação de Psicólogos Americanos) e no CID-10 (Organização Mundial da Saúde) (SILVA, 2011, p.45-46).

Outra polêmica em torno do assunto diz respeito ao descrédito. Falsas acusações de abuso são imputadas a genitores como meio escuso de destruição do vínculo parental. Em contrapartida, muitos se calam diante da violência por temerem não conseguir comprová-la (SILVA, p. 45-46).

Tais questões dividem a opinião de especialistas. Uma audiência pública, promovida pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), foi realizada no dia 25 de Junho de 2019, para debater o Projeto de Lei do Senado 498/2018, que revoga a Lei da Alienação Parental. Requerida pela relatora do projeto, senadora Leila Barros (PSB-DF), a audiência pública foi marcada pela divergência entre os debatedores. O projeto é de autoria do ex-senador Magno Malta. Os defensores da revogação alegam que a Lei da Alienação Parental “tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores” (SENADO FEDERAL, 2019).

Todavia, a Alienação Parental e sua síndrome não devem ser menosprezadas. A imaturidade nas relações e, sobretudo, o despreparo psicológico diante de uma separação

conjugal podem produzir graves reflexos na vida de todos os envolvidos, conforme constata Montañó (2016, p. 66):

A dor de uma separação mal elaborada, sem a maturidade necessária, com disputas e litígios de todo tipo e intermináveis, já traz sofrimento para todos, porém, quando ela, sem qualquer motivo real a não ser preconceito e vingança, envolve disputa por “Guarda” e ainda mais quando conduzida pela prática de “Alienação Parental”, o sofrimento, principalmente para os filhos, é ainda maior. (MONTAÑO, 2016, p.66)

A Alienação Parental é sempre perversa. Por isso deve ser exaustivamente combatida. Nesse contexto, cabe lembrar que não apenas a alienação parental clássica carece ser enfrentada, mas também a alienação parental inversa⁴, que embora não componha o objeto do trabalho, merece ser mencionada, já que também se trata de prática cruel, realizada contra pessoa idosa, por filho ou parente próximo, geralmente, por interesses financeiros.

Em ambas as situações, os vulneráveis se tornam presas fáceis nas mãos dos alienadores. Na clássica, destroem a imagem do genitor, privando o filho (criança ou adolescente) de seu convívio e amor. Na inversa, arruinam a imagem do filho, fazendo com que o idoso, seu genitor, se afaste de seu convívio e cuidados.

A Alienação Parental consiste, sobretudo, na desconstrução do amor. É prática desprezível que tem como consequência a irreparável perda das relações parentais. Sem dúvida, é necessário compreender melhor a natureza dessa prática e buscar medidas que além de coibi-la, possam principalmente, preveni-la.

3.1 Atos de alienação parental

O alienador pode se valer de muitas estratégias para desqualificar o outro genitor, afetando a relação dele com o(s) filho(s).

A Lei 12.318/2010, que dispõe acerca da Alienação Parental, estabelece em seu art. 2º o que vem a ser “ato de alienação parental” e traz exemplos dessa prática:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

⁴ Patrícia Novaes Calmon (2020, p. 91) explica que na denominada alienação parental inversa, “Invertem-se os papéis, caso em que os filhos poderão se aqueles que alienam os seus pais idosos”.

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

Segundo Montaña (2016, p. 46), os atos de Alienação Parental podem ser realizados de três formas, de acordo com o objetivo pretendido:

1. *Relacional*: dificultando, limitando ou impedindo o tempo de convívio do filho com o outro genitor (e a família e amigos desse), procurando fragilizar ou romper os laços parentais.
2. *Psicológico*: denegrindo a imagem do outro genitor perante os filhos, e “implantando” “falsas memórias”, procurando, assim, a rejeição, anulação ou medo do filho por esse.
3. *Social*: denegrindo a imagem social do outro genitor nos espaços de socialização do filho (amigos, familiares, creche/escola, médicos, etc.), procurando limitar a presença deste nessas esferas sociais e institucionais do filho (MONTAÑO, 2016, p. 46).

No entanto, não basta apenas levantar suspeitas sobre a ocorrência de alienação parental, os atos devem ser comprovados por perícia psicológica ou biopsicossocial, conforme prevê o art. 5º da Lei de Alienação Parental, ou ainda por outros meios de prova.

Em razão da complexidade da situação, é de suma importância a participação de assistentes técnicos qualificados no fornecimento de subsídios para os processos e decisões judiciais. Atento a isso, o Código de Processo Civil prevê através de seu artigo 699 que, “quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista” (BRASIL, 2015).

Sendo assim, é essencial que o judiciário esteja aparelhado com profissionais especializados e capacitados, em número suficiente para atuar nessas condições de vulnerabilidade, que exigem de todos, juízes, psicólogos e assistentes sociais, sensibilidade para perceber, sobretudo quanto a Alienação Parental, a real existência dos atos que a constituem, a fim de impedir as nefastas consequências dessa prática e sua possível evolução para a Síndrome da Alienação Parental.

3.2 Efeitos da alienação parental para as crianças e adolescentes

A prática de Alienação Parental é considerada pela Lei nº 12.318/2010 como abuso moral, já que através dela, interfere-se, negativamente, na psique de crianças e adolescentes

ferindo-lhes o direito fundamental de terem um relacionamento saudável com seus genitores e familiares (BRASIL, 2010). Sua principal consequência é a instauração da Síndrome da Alienação Parental, que traz impacto direto na formação da personalidade, e na própria formação do indivíduo como pessoa.

O grande problema é que, embora violentos, os danos causados pela Alienação Parental ocorrem de forma gradual e muitas vezes de maneira sutil, o que dificulta sua percepção e possível reversão.

Dos impactos emocionais, psicológicos e sociais que acometem crianças e adolescentes, vítimas de Alienação Parental, o primeiro é o sofrimento, que surge com o sentimento de abandono vivenciado pelo filho em relação ao genitor alienado, forçosamente afastado de sua convivência pelo alienador. O segundo impacto está relacionado à instauração de “falsas memórias”, quando o filho absorve as paranoias do alienador como se suas fossem. Nessa fase pode estar contido o nível mais grave de Alienação Parental, que envolvem “falsas acusações de abuso sexual”. As falsas denúncias, que acarretam consequências irreparáveis tanto para o filho quanto para o genitor denunciado, além de colocar o adulto numa situação constrangedora, faz com que a criança/adolescente realmente acredite ter sido vítima de abuso. O terceiro possível impacto diz respeito ao sentimento de culpa experimentado pelo filho, que num primeiro momento se dá em relação a separação dos pais, e posteriormente, por se sentir cúmplice da injustiça cometida contra o genitor alienado (MONTAÑO, 2016).

Quando já instaurada a SAP, as consequências são ainda mais graves, conforme relata François Podevyn:

Os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome de Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psico-social normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Alienação tem inclinação ao álcool e às drogas, e apresentam outros sintomas de profundo mal estar (PODEVYN, 2001).

Infelizmente, a dificuldade para identificar os sinais da Alienação Parental e a resistência por parte de profissionais em dar seu diagnóstico, contribuem para o agravamento das consequências que arruinam o desenvolvimento das crianças e adolescentes impactados.

Se por um lado, há um descaso sobre a prática perversa da Alienação Parental, em que suas consequências são minimizadas, chegando até mesmo a serem objeto de descrédito; por outro lado, a falta de profissionais preparados dificulta sua identificação, fazendo com que suas consequências sejam confundidas com aquelas geradas por outras patologias.

Uma das formas de tentar impedir a prática da Alienação Parental e suas nefastas consequências veio com a edição da Lei nº 12.318/2010, que visando proteger direitos fundamentais de crianças e adolescentes vítimas dos excessos de seus genitores ou guardiões, tipificou a Alienação Parental, prevendo medidas jurídicas cabíveis para aqueles, que não conseguindo elaborar suas próprias emoções, nem colocando limites aos seus próprios comportamentos, usam os filhos como armas num processo doentio de vingança.

3.3 Análise da Lei 12.318/2010

A Alienação Parental ingressou no ordenamento jurídico brasileiro em 2010, com a aprovação do Projeto de Lei nº 4.053/2008, transformado na Lei Ordinária 12.318/2010.

Inicialmente, cumpre ressaltar a importância da referida Lei, que representou um marco no combate à Alienação Parental, promovendo a tipificação desta e prevendo algumas penalidades para o alienador como medida de combatê-la, visando a proteção da saúde psíquica da criança e do adolescente e assegurando-os o direito a uma convivência familiar saudável.

Sua aplicação, no entanto, ainda recebe resistência por parte de profissionais do direito devido a alguns aspectos. Um deles consiste na novidade relativa do tema. A tipificação da Alienação Parental é algo recente, o que causa certo receio em magistrados quando diante de situações complexas que envolvem pais e filhos. Por um lado, o magistrado sabe que tem o dever de tomar providências para refrear abusos; por outro, teme prejudicar a convivência entre filho e genitor(a), em caso de falsas acusações.

Junto a isso, soma-se a dificuldade em promover com precisão a identificação da Alienação Parental. Dada a gravidade do assunto, que requer muita cautela por parte do juiz, prevê a Lei, o apoio de uma equipe multidisciplinar. Acontece que o sistema judiciário apresenta falhas, como por exemplo, a falta de profissionais. E essa falta de profissionais, sobretudo de profissionais capacitados para identificar a Alienação Parental, dificultam seu reconhecimento. Em alguns casos, inclusive, a Alienação Parental pode ser confundida com outras situações. Na dúvida, o magistrado pode deixar de aplicar a Lei.

Cabe mencionar, que a Lei em seu art. 4º, permite, em havendo indícios de prática de Alienação Parental, que o juiz a reconheça de ofício, e ouvido o Ministério Público, determine medidas provisórias, visando a proteção do interesse do menor (BRASIL, 2010). O que também deve ser feito com muito cuidado para evitar erros ou abusos.

Outra situação, diz respeito à banalização da Alienação Parental. Se existem aqueles que insistem em não reconhecer a gravidade dessa prática; outros, por sua vez, fazem dela algo

trivial. Qualquer problema ou discordância entre o casal, envolvendo os filhos, é levantado como questão de Alienação Parental. Dessa forma, muitos casais sobrecarregam o Judiciário com conflitos corriqueiros, sob a alegação leviana de ocorrência de Alienação Parental, fazendo desta, um novo meio de vingança para atingir o outro. Em consequência, muitos profissionais passaram a enxergar com desconfiança qualquer tentativa de se imputar a alguém a prática da Alienação Parental.

Mas esse comportamento de se buscar indiscriminadamente o Judiciário para tratar de tal questão, pode encontrar fundamento na própria Lei de Alienação Parental, que acabou por trazer a expectativa de resolução de questões pessoais e sociais por meio da judicialização.

A Lei estabelece punições que vão de advertência até a perda da guarda da criança e do poder familiar. É importante que seja assim para barrar os excessos daqueles que não têm limites. Mas apenas estabelecer penalidades, não basta. É necessário trabalhar a cultura da prevenção.

Assim, além das punições previstas para o alienador, é preciso buscar medidas que visem prevenir a prática da Alienação Parental, evitando seus malefícios. Até porque, não raras vezes, o alienador também necessita de orientação e cuidados, pois é vítima de si mesmo e de suas fraquezas.

É nesse contexto que apresentamos as Oficinas de Parentalidade e Divórcio, como possível alternativa na prevenção e combate à Alienação Parental.

4 OFICINAS DE PARENTALIDADE E DIVÓRCIO COMO MEIO PARA COMBATER A ALIENAÇÃO PARENTAL

As Oficinas de Parentalidade e Divórcio, também conhecidas como “Oficinas de Pais e Filhos”, são programas recentes, incentivados pelo CNJ, com o intuito de auxiliar famílias envolvidas em conflitos decorrentes da ruptura conjugal, de forma a amenizar seus impactos e fortalecer os laços parentais.

São programas educacionais e preventivos, que buscam desenvolver mecanismos de fortalecimento das famílias através do entendimento e pacificação, se diferenciando da mediação por não ter a finalidade de orientar casos específicos nem resolver disputas individuais (CNJ, 2020).

Voltadas para a prevenção, as Oficinas visam, sobretudo, combater a prática da Alienação Parental, seus efeitos e consequências. Por meio de orientação e reflexão, promovem

o fortalecimento da parentalidade, trabalhando a compreensão sobre o papel de cada um no âmbito familiar e a resignificação da família.

O CNJ, através da Recomendação de nº 50, de 8 de maio de 2014, sugere aos Tribunais a adoção dessas Oficinas:

Art. 1º – Recomendar aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, por meio de seus Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, que:

I – adotem oficinas de parentalidade como política pública na resolução e prevenção de conflitos familiares nos termos dos vídeos e das apresentações disponibilizados no portal da Conciliação do CNJ; (CNJ, 2014).

Para compor tal ação, o CNJ promove cursos de formação de instrutores e de expositores para capacitar os profissionais que conduzirão as Oficinas e, oferece, além dos cursos presenciais realizados com as famílias nos tribunais, o curso *on-line* gratuito “Oficina para Pais e Mães”⁵ (CNJ, 2020).

Seguindo a Recomendação do CNJ, os Tribunais de Justiça difundem a proposta das Oficinas pelas Comarcas de seus respectivos Estados, operacionalizando-as por meio de seus Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

O sério trabalho realizado pelas Oficinas, embora ainda desconhecido pela grande maioria da população, vem ganhando destaque como meio eficaz para atuar no combate à alienação parental. Prova disso, é que tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 4360/19 de autoria da Deputada Marília Arraes, que pretende obrigar casais que passam por processo de separação litigiosa, capaz de causar danos nos filhos menores, a participar de “oficinas de parentalidade”. A proposta, que altera o Código Civil, mais especificamente acrescentando o art. 1584-A à Lei, visa diminuir os traumas da ruptura familiar (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Após ser aprovado por unanimidade pela Comissão de Seguridade Social e Família, em 17/12/2019, o Projeto de Lei e a Emenda 1/2019⁶ foram recebidos em 19/02/2020 pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

⁵ O curso, ministrado na modalidade EAD pode ser realizado por qualquer interessado através do link: <https://www.cnj.jus.br/formacao-e-capacitacao/oficina-de-paise-maes-online-2/>.

⁶ A Emenda 1/2019, propõe a alteração dos art. 1º do Projeto de Lei nº 4.360 de 2019, passando a ter a seguinte redação: “Art. 1.584-A. Verificando que se trata de dissolução conflituosa da sociedade conjugal, capaz de causar dano emocional e psicológico aos filhos menores, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Conselho Tutelar, determinará o comparecimento do pai e da mãe à oficina de parentalidade existente no centro judiciário de solução consensual de conflitos da respectiva comarca, ou em outro local dotado de estrutura adequada.” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020)

A relatora da Comissão, Deputada Benedita da Silva, ressaltou em seu voto a importância da obrigatoriedade de participação dos pais nas Oficinas de Pais e Filhos:

Conforme as próprias justificações do projeto, a Oficina de Pais e Filhos, ou Oficina de Parentalidade, tem por objetivo ser um programa educacional interdisciplinar para casais em fase de ruptura do relacionamento e com filhos menores.

O programa se apoia na literatura sobre os efeitos do divórcio e na importância de os pais e demais membros da família buscarem maneiras saudáveis de lidar com o término do casamento, bem como na experiência de outros países, como Canadá, Estados Unidos da América e Portugal, na execução de programas educacionais voltados às pessoas em fase de reorganização familiar. Busca, então, o projeto, auxiliar os pais a protegerem seus filhos dos efeitos danosos da separação, reduzindo traumas decorrentes das mudanças das relações familiares, mediante a obrigatoriedade de frequência no programa. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020)

Assim, através das Oficinas de Parentalidade e Divórcio, o Poder Judiciário conta com um novo mecanismo que permite identificar a Alienação Parental, orientar os pais sobre essa prática nociva, fazendo-os compreender a importância de uma relação respeitosa entre eles para o bom desenvolvimento dos filhos.

4.1 Origem, conceito e características das oficinas de parentalidade e divórcio

Inicialmente implantada em países como Estados Unidos e Canadá, a proposta das Oficinas de Parentalidade foi apresentada ao Brasil pela Juíza Vanessa Aufiero da Rocha, titular da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Vicente (TJ/SP) e Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de São Vicente (IBDFAM, 2012).

As Oficinas, programas educacionais oferecidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados, auxiliam famílias em processo de separação a lidar com a situação de forma saudável e amadurecida, preservando os vínculos entre pais e filhos, evitando práticas de alienação parental e fornecendo a pais, mães, crianças e adolescentes mecanismos para lidar com os desentendimentos e os próprios sentimentos (TJMG, 2018).

As Oficinas possuem características próprias de um programa educacional, preventivo e multidisciplinar, que segue a metodologia desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça, de política pública de prevenção e resolução dos conflitos familiares (TJSP, 2016).

Preza-se pela capacitação de instrutores para trabalhar com as Oficinas, preferencialmente servidores do próprio Tribunal de Justiça e do Ministério Público, Juizes de Direito, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Advogados, Conciliadores, Mediadores, Psicólogos, Assistentes Sociais, Pedagogos e Conselheiros Tutelares (EJEF/TJMG, 2018).

São oferecidos cursos de formação tanto para expositores quanto para instrutores de expositores das Oficinas.

O primeiro, denominado, Curso de Formação de Instrutores de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade, está previsto no art. 1º, parágrafo único, inciso III, Regulamento das Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de Tratamento Adequado de Conflitos, publicado em 14 de abril de 2020 pelo CNJ. Entende-se como “a ação de capacitação destinada aos interessados em atuar como docentes nos cursos de formação de expositores das oficinas de divórcio e parentalidade.” (CNJ, 2020). Este curso, segundo o Regulamento, pode ser ofertado tanto pelo CNJ quanto por órgãos de tribunais. Exige, dentre os requisitos para participação, que o interessado seja indicado pelo NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos) do Tribunal de Justiça a que estiver vinculado e comprove sua experiência mínima de 2 (dois) anos como expositor, devendo já ter participado de pelo menos 10 (dez) Oficinas (CNJ, 2020).

Já curso de formação de expositores, previsto art. 1º, parágrafo único, inciso IV do Regulamento do CNJ (2020) representa “a ação de capacitação destinada à formação dos profissionais que atuarão como expositores em oficinas de divórcio e parentalidade desenvolvidas para jurisdicionados”. O curso também pode ser ofertado pelo CNJ ou por órgãos de tribunais. De acordo com as novas regras trazidas pelo referido Regulamento do CNJ, é composto de 2 etapas, uma teórica, com carga horária de 12 horas-aula e outra prática, exigindo-se para fins de formação do cursista que o mesmo ministre, no prazo máximo de 2 dois anos, contado da data de expedição da declaração de cumprimento da etapa teórica, 5 (cinco) Oficinas de Parentalidade e Divórcio, não remuneradas, observadas as diretrizes estabelecidas no regulamento do curso e ainda comprovação de 100% de frequência das aulas.

Os cursos voltados para as Oficinas de Parentalidade e Divórcio têm como objetivos, sensibilizar os envolvidos para a adequação da utilização de técnica autocompositiva e consensual de prevenção e resolução de conflitos familiares, especialmente através da educação parental e filial; possibilitar que os participantes compreendam melhor as dinâmicas familiares, sobretudo na fase de reorganização pós-divórcio; e ainda incentivar e aperfeiçoar os mecanismos consensuais de solução e prevenção de conflitos familiares (TJMG, 2018).

Por meio destes cursos multiplica-se o número de pessoas capacitadas para ministrar as Oficinas, o que facilita a propagação da proposta pelas Comarcas do país, tendo em vista a possibilidade de atuação destes até mesmo naquelas que ainda não implantaram a iniciativa (TJMG, 2018).

4.2 Funcionamento das oficinas

O CNJ disponibiliza instrumentos que auxiliam na implementação das Oficinas, tais como a Cartilha do Instrutor, direcionada aos operadores do projeto, que traz as diretrizes necessárias para torná-las operacionais; a Cartilha do Divórcio para os pais; a Cartilha do Divórcio para os Adolescentes e a Cartilha em formato de gibi, “Gibi Turminha do Enzo”, voltada para ajudar as crianças a compreenderem a separação dos pais (CNJ, 2020).

As Oficinas são oferecidas nas modalidades presencial e *online*.

De acordo com as diretrizes contidas na Cartilha do Instrutor, os pais que enfrentam conflitos relacionados ao exercício da parentalidade decorrente de conjugalidade conflituosa ou do rompimento desta, bem como os filhos de 06 a 17 anos de idade, podem ser encaminhados para as Oficinas, independente da fase do processo (CNJ, 2016).

Presencialmente, as Oficinas são planejadas para uma única sessão, com duração de 4 horas. As Oficinas projetadas para os pais contêm explicações, apresentações de vídeos, dinâmicas em grupo e período voltado para questionamentos, discussões e reflexões. Pais e mães participam de forma separada. Já a Oficina dos filhos conta com explicações, dinâmicas de grupo, apresentação de vídeos e atividades lúdicas (CNJ, 2016).

Há, também a Oficina oferecida no formato *online*⁷. O curso possui carga horária de 20 horas, divididas em módulos com os temas: “Os efeitos da separação para os adultos”; “Os efeitos da separação para o seu filho”; “Você, seu filho e seu par parental”; “Alienação Parental” e “Escolhas”. Para participar basta preencher o formulário de inscrição e obter o login e a senha de acesso (CNJ, 2020). Para concluir cada módulo, o participante tem que responder a diversas questões, acertando no mínimo 70% delas. Ao final, o aluno poderá emitir uma declaração de conclusão no próprio ambiente virtual do curso, que ficará pronta em até 5 dias após o término do curso (CNJ, 2020).

O curso online pode ser realizado também por deficientes visuais e não tem prazo definido para sua conclusão, podendo ser realizado de acordo com a disponibilidade do participante.

5. IMPORTÂNCIA DAS OFICINAS PARA COMBATER A ALIENAÇÃO PARENTAL

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2017, no Brasil, foram 373.216 os divórcios concedidos em primeira instância ou por escrituras extrajudiciais.

⁷A Oficina oferecida no formato *online*, pela modalidade EAD, pode ser acessada diretamente no site do CNJ, no endereço <https://www.cnj.jus.br/formacao-e-capacitacao/oficina-de-pais-e-maes-online-2/>.

Isso demonstra um aumento em relação a 2016, quando o total de divórcios foi de 344.526, sendo a região Sudeste a que apresentou a maior taxa geral de divórcios (TJMG, 2019).

Em meio ao crescente número de divórcios litigiosos e da consequente disputa pela guarda dos filhos, as Oficinas de Parentalidade e Divórcio têm desempenhado um papel muito importante para a sociedade, pois, além de funcionarem como um instrumento de reflexão fornecido aos pais, tendem a combater a prática perversa da alienação parental, auxiliando no desafogamento das varas de família e contribuindo para a pacificação social.

O grande diferencial das Oficinas é que elas fogem da cultura da punição e trabalham a cultura da paz. Não se propõem apenas a dialogar com os pais numa busca por soluções para os conflitos do casal, mas realizam todo um trabalho de conscientização, fazendo com que eles mesmos despertem para a importância de resolverem seus conflitos de forma amistosa, levando-os a refletir sobre suas atitudes e sobre os perigos da prática da alienação parental. Assim, provocando mudanças positivas quanto ao olhar dos pais no que se refere à responsabilidade deles com relação aos filhos, sobretudo no período conturbado da separação, consequentemente proporcionam também mudanças em seus comportamentos.

Aos poucos, as Oficinas vão sendo apresentadas à população e ganhando força no país. Vários são os Estados que promovem as Oficinas, dentre eles, Minas Gerais, seguindo a Recomendação do CNJ. Esquadrinhando o site do TJMG, inclusive, é possível perceber por um apanhado de notícias que tem se colhido bons resultados com as Oficinas, o que tem feito espalhar a ideia pelas Comarcas do Estado. E assim, já são várias as que aderiram ao projeto, e estão trabalhando com ele, dentre elas: Belo Horizonte, Igarapé, Viçosa, Varginha, Carangola, etc.

Com isto, a importância do trabalho realizado pelas Oficinas vem ganhando destaque, sendo cada vez mais recomendada a utilização destas, conforme nos orienta Cahali (2020) ao comentar sobre o Enunciado 78 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios:

Em especial nas ações de família se repete (certamente com a ideia de enfatizar a utilização destes instrumentos) a necessidade de se empreender esforços para a solução consensual da controvérsia, “devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”, permitida a “suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar” (art. 694 *caput* e parágrafo único). A propósito, o Enunciado 78 da I Jornada referida, recomenda “aos juízes das varas de família dos tribunais onde já tenham sido implantadas as oficinas de parentalidade que as partes sejam convidadas a participar das referidas oficinas, antes da citação nos processos de guarda, visitação e alienação parental, como forma de fomentar o diálogo e prevenir litígios”(CAHALI, 2020)

Conforme se vê, nas ações de família faz-se necessária uma integração, uma atuação em conjunto, contando com a participação de vários profissionais de diversas áreas, o que possibilita uma melhor análise de cada caso concreto e consequentemente o encontro da solução mais adequada para cada um.

Neste sentido, ressalta-se a importância de outras parcerias na adoção e utilização das Oficinas, como política pública na resolução e prevenção de conflitos familiares.

5.1. Atuação do Serviço Psicossocial dos Tribunais de Justiça

É evidente a importância da participação das equipes técnicas compostas por psicólogos (as) e assistentes sociais que atuam no âmbito jurídico no que se refere à obtenção de um desfecho judicial mais propício.

Quando envolve conflitos familiares, o trabalho dos profissionais do setor psicossocial dos Tribunais mostra-se ainda mais essencial. Quando bem elaborado, por profissionais preparados, o estudo psicossocial fornece aos magistrados subsídios importantes para suas decisões.

Desta forma, o trabalho coletivo e interdisciplinar realizado pelas equipes funciona como estratégia para a adequada compreensão dos conflitos enfrentados pelas famílias.

Sendo assim, nada mais natural que o trabalho das Oficinas também possa ser realizado pelos Núcleos Psicossociais dos Tribunais, como vem acontecendo. Logo, além dos CEJUSCs, os Tribunais contam ainda com seus Núcleos Psicossociais para promover as Oficinas de Parentalidade e Divórcio, em busca da harmonização e pacificação social.

A metodologia das Oficinas é a mesma, porém, um ponto interessante, é que para esses profissionais, devido à técnica e experiência em lidar com situações conflituosas, principalmente as que envolvem transição familiar, talvez seja mais fácil verificar os impactos causados pelas Oficinas no modo de pensar e na conduta dos participantes, obtendo-se resultados mais genuínos.

As Oficinas, que são experiências não muito distantes das terapias familiares, se conduzidas por profissionais dos Núcleos Psicossociais podem se tornar experiências ainda mais enriquecedoras, tendo em vista a possibilidade de um trabalho realizado com mais profundidade, devido à sensibilidade e experiência dos profissionais envolvidos.

Nesse diapasão, temos que o corpo técnico do Núcleo Psicossocial de um Tribunal é composto por uma equipe multidisciplinar, capaz de desenvolver um trabalho diferenciado e

humanizado, promovendo o acolhimento das famílias em situação de conflito e auxiliando-as no processo de reconfiguração familiar.

Cabe ainda mencionar, que o trabalho desses profissionais pode se estender além das Oficinas, pois além de promoverem o acompanhamento das famílias após a realização destas, se necessário, os profissionais podem, ainda, propor atendimento psicológico individual a fim de que se resolvam questões subjetivas.

5.2 Atuação do Ministério Público

O Ministério Público⁸ tem o dever de intervir sempre que houver interesse de incapaz, inclusive nas ações de divórcio.

Através de sua intervenção, resguardam-se os direitos do menor, que são indisponíveis, e portanto, de interesse público, em razão de sua condição especial de vulnerabilidade (MONTENEGRO FILHO, 2010). Assim, ao proteger os interesses dos vulneráveis, o Ministério Público presta um serviço essencial à sociedade civil como um todo.

Mais particularmente nas ações de família, o Ministério Público vem adotando técnicas restaurativas como meio de pacificação social, fomentando as políticas públicas de prevenção e resolução de conflitos familiares.

Acerca do trabalho realizado na tentativa de solucionar conflitos, Serra (2020, p. 5) lembra que “em qualquer nível de complexidade da proteção social a família é a figura central e os profissionais deverão buscar a manutenção dos vínculos familiares [...]”.

Nessa esteira, seguindo também a Recomendação do CNJ, o Ministério Público em parceria com o Judiciário, vem promovendo as Oficinas de Parentalidade e Divórcio. A iniciativa tem sido positiva, tanto que em 2017, o Projeto de Implantação das Oficinas, apresentado pela 8ª Promotoria de Justiça de Uberaba foi premiado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (MPMG, 2017).

⁸ Nos termos do artigo 129, IX da Constituição Federal de 1988, Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. (BRASIL, 1988). De acordo com o artigo Art. 698 do CPC. “Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo” (BRASIL, 2015). No âmbito do direito da infância e juventude, o MP atua para proteger os direitos e os interesses das crianças e adolescentes, sendo que o ECA (BRASIL, 1990) prevê a atuação obrigatória do MP em diversos dispositivos.

Nessa perspectiva, mais uma vez cumpre o Ministério Público com sua missão constitucional e institucional, pacificando as relações através da promoção das Oficinas de Parentalidade e Divórcio.

A paz nas relações familiares, essencial para o desempenho de uma parentalidade consciente deve existir naturalmente, mas quando isso não é possível, cabe ao Poder Público buscar alternativas para consegui-la. Por isso, é tão importante que haja uma integração entre as instituições independentes e os órgãos do Poder Judiciário, trabalhando em parceria para a concretização da paz social.

5.3 Atuação dos Departamentos de Assistência Judiciária e/ou Núcleos de Prática Jurídica vinculados aos Cursos de Direito

Um outro ponto interessante acerca das Oficinas, é que estas podem ser realizadas em parceria com os Departamentos de Assistência Judiciária⁹ vinculados aos Cursos de Direito.

Além de cumprirem seus papéis de pacificadores sociais, servem ainda como experiência para estudantes, que como futuros operadores de direito, têm a oportunidade de conhecerem de perto os conflitos familiares que deságuam no judiciário e ainda verem na prática a utilização de um instrumento de pacificação. Deste modo, são estimulados e conscientizados sobre a importância de se promover a pacificação por meio de métodos consensuais.

As Oficinas geralmente são oferecidas pelos CEJUSCs, sendo realizadas pelas Faculdades por meio de seus Núcleos de Prática Jurídicas, assim como vinha acontecendo em Varginha (antes do período pandêmico), experiência que permitia harmonizar questões complexas como pensão alimentícia, partilha, guarda e alienação parental (TJMG, 2019).

Os NPJs vinculados aos cursos de Direito são ferramentas que permitem aos alunos vivenciarem a experiência da profissão, em conjunto com o projeto das Oficinas de Parentalidade e Divórcio podem proporcionar experiências ainda mais engrandecedoras. Como exemplo temos a premiação da professora e coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas da Uniube, Maria Angélica, em 2017, pelo desenvolvimento das “Oficinas de Parentalidade” (UNIUBE, 2017).

⁹ Os Departamentos de Assistência Judiciária (DAJ), vinculados aos Cursos de Graduação de Direito, prestam serviços de assistência judiciária à população carente, pelos alunos matriculados, sob coordenação e supervisão de advogado qualificado. Dependendo da Instituição de Ensino Superior, estes Departamentos recebem o nome de Núcleo de Prática Jurídica, Núcleo de Prática Judiciária, Núcleos de Assistência Judiciária, Escritório Modelo, dentre outros.

Desta feita, percebemos que a atuação dos Núcleos de Práticas Jurídicas também se dá em caráter preventivo. Como instrumentos de acesso à justiça, esses Núcleos podem prestar à sociedade um trabalho que não se restringe ao ingresso de ações ou promoção de defesas, mas também, de conscientização sobre a importância das resoluções de conflitos sem a necessidade da intervenção do juiz.

6. CONCLUSÃO

As diversas transformações ocorridas ao longo do tempo no campo econômico, político, social e cultural impactaram a sociedade e suas relações. Com a mudança nos padrões de comportamento, o antigo pátrio poder - poder absoluto do pai sobre os filhos - foi perdendo força, dando lugar ao poder familiar, no qual pais e mães dividem os direitos e deveres sobre os filhos.

Novos arranjos familiares foram surgindo e, ao mesmo tempo, as relações contemporâneas passaram a se mostrar cada vez mais frágeis e passíveis de rompimento. Infelizmente, nem sempre esse rompimento ocorre de maneira saudável, por vezes desencadeando conflitos que transpõem o âmbito familiar e se tornam litígios, abarrotando ainda mais a máquina judiciária.

Pior, ainda, é quando essas relações deixam marcas profundas nos filhos, como nos casos de abandono material, abandono afetivo e alienação parental, cujas consequências além de atrapalhar o desenvolvimento da criança e do adolescente, podem ainda gerar adultos inseguros, deprimidos e muitas vezes, incapazes de manter relações estáveis e/ou saudáveis, de forma a se estenderem por toda a vida do indivíduo, prejudicando-o das mais diversas formas.

Atentos a isso, são vários os grupos/movimentos que se destinam a combater a comunicação violenta entre os pais, como a APASE (Associação de Pais e Mães Separados), SOS - Papai e Mamãe, Pais por Justiça, Pai Legal, etc. Assim, também o Poder Judiciário, que já conta com a mediação, conciliação e guarda compartilhada como aliadas no combate à comunicação violenta, mas vem buscando novas alternativas que facilitem o diálogo e iniba, sobretudo, a prática da alienação parental.

E é com esse propósito que o CNJ apresenta as Oficinas de Parentalidade e Divórcio, que têm como principal objetivo oferecer auxílio a casais que estejam enfrentando conflitos decorrentes de ruptura conjugal, principalmente aqueles que já tenham processo de divórcio em andamento.

É um convite à reflexão e compreensão da parentalidade responsável, que visa fazer os pais entenderem, que o término da relação entre eles não deve e não pode atingir os filhos. Busca-se alertá-los sobre os males que a alienação parental provoca nos filhos, mas mantendo-os como protagonistas de suas próprias histórias. É uma maneira de educar os pais, para que compreendam que o fim da relação “marido e mulher” não extingue a relação de “pai e mãe”, que deve ser desenvolvida de forma mútua, com responsabilidade e respeito.

As Oficinas podem ser operacionalizadas pelos Tribunais de Justiça, através dos CEJUSCs em parceria com as varas de família, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e até mesmo pelos Departamentos de Assistência Jurídica vinculados aos Cursos de Direito.

Desta maneira, promovendo dinâmicas familiares com atividades diferentes para pais e filhos, o Poder Judiciário, por meio da realização das Oficinas de Parentalidade e Divórcio, tem conseguido bons resultados, e por isso tem difundido a ideia do projeto em várias regiões do país.

Assim, mais que uma ferramenta de auxílio a ex-casais em conflito, que visa proteger crianças e adolescentes da prática nociva da alienação parental, as Oficinas de Parentalidade e Divórcio são métodos que podem auxiliar no desfogamento do judiciário, sendo efetivas ferramentas de pacificação social e, principalmente, de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União de 5 out. 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 nov. 2019.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). *Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848.htm>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 05 nov. 2019.

_____. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 21 abr. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Oficina de parentalidade pode ser obrigatória em separação conflituosa*. Agência Câmara de Notícias. Brasília, DF; 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/586074-oficina-de-parentalidade-pode-ser-obrigatoria-em-separacao-conflituosa/>>. Acesso em: 13 set. 2020.

_____. Projeto de Lei nº 4360/2019. *Acrescenta o art. 1.584-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil*. Brasília, DF; 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2214292>>. Acesso em: 13 set. 2020.

CNMP. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. *Projeto do MPMG é premiado pelo Conselho Nacional do Ministério Público*. Belo Horizonte, MG; 2017. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/projeto-do-mpmg-e-premiado-pelo-conselho-nacional-do-ministerio-publico.htm>>. Acesso em: 14 set. 2020.

CAHALI, F.J. *Curso de Arbitragem: alternativas adequadas para solução de disputas*, a res. 125/2010 do CNJ – tribunal multiportas e o modelo processual introduzido pelo CPC/2015. Ed. 2020. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77225019/v8/page/RB-2.7>>. Acesso em: 12 set. 2020.

CALMON, Patrícia Novais. A teoria dos lugares paralelos interpretativos na alienação parental inversa de primeiro e segundo graus. *Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões*. 39 ed. 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Curso de formação de expositores de oficinas de divórcio e parentalidade*. 2020. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/cursos-formacao/curso-de-formacao-de-expositores-de-oficinas-de-divorcio-e-parentalidade>>. Acesso em: 28 set. 2020.

_____. *Curso de formação de instrutores de expositores das oficinas de divórcio e parentalidade*. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/curso-sobre-conciliacao-e-mediacao/curso-de-formacao-de-expositores-em-oficinas-de-divorcio-e-parentalidade/>>. Acesso em: 02 set. 2020.

_____. *Oficinas de Pais e Filhos*: cartilha do instrutor. Brasília, DF; 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/images/imprensa/cartilha_instrutor_oficina_pais_filhos_crianças_e_a_dolcentes.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

_____. Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao movimento permanente pela conciliação. Recomendação n. 50, de 8 de maio de 2014. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, n. 79, p. 5-6, 9 maio 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/recomendacao_50_08052014_09052014_145015.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

_____. *Sistema de ações de capacitação e do banco de dados da política de tratamento adequado de conflitos – ConciliaJud*. Brasília, DF, ed. 169/20, p. 19-21, 13 abril 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Regulamento_capacitacao_mediacao_VERSION_CURSOS_EAD_E_TRANSICAO_revisado-FINAL.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020.

CUNHA PEREIRA, Rodrigo. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. 2004. 157 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito. Universidade Federal do Paraná – UFPR. Curitiba, 2004, p. 6-92.

DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 78.

EJEF. ESCOLA JUDICIAL DES. EDÉSIO FERNANDES/TJMG. *Curso de formação de expositores da oficina de parentalidade e divórcio*. Belo Horizonte, MG; [2018?]. Disponível em: <<http://ejef.tjmg.jus.br/curso-de-formacao-de-expositores-da-oficina-de-parentalidade-e-divorcio/>>. Acesso em: 01 set. 2020.

GARDNER, Richard A. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* 2002. Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil*, v. 4, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 33.

IBDFAM. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Oficina de pais e filhos- projeto pioneiro no Brasil pretende ajudar pais e filhos envolvidos em divórcios litigiosos*. Belo Horizonte, 30 nov. [2012]. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/4949/novosite>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

MONTAÑO, Carlos. *Alienação parental e guarda compartilhada: um desafio ao serviço social na proteção dos mais indefesos: a criança alienada*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 6-73.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Código de Processo Civil: comentado e interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PODEVYN, François. *Síndrome de alienação parental*. São Paulo, SOS Papai e Mamãe, 2001. Tradução por Apase – Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: <https://www.sos-papai.org/br_francois.html>. Acesso em: 29 jun. 2020.

REIS, Clarice Moraes. *O poder familiar na nova realidade jurídico-social*. 2005. 232 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 44.

RODRIGUES, Sílvia. *Direito Civil: direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 357.

SENADO FEDERAL. *Alienação parental divide especialistas em audiência na CDH*. Agência Senado. Brasília, DF; 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/26/alienacao-parental-divide-especialistas-em-audiencia-na-cdh>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

SERRA, Daniela Campos de Abreu. Papel do Ministério Público no fomento à criação de grupos de trabalhos com famílias no SUAS via oficina de parentalidade no Cejusc de Frutal. *Revista da ENAMP*, v. 1, n. 1, p. 5, 2020.

SILVA, Denise Maria Perissini. *Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?* - 2 ed. revista e atualizada – Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011, p. 45-46

TAMASSIA, Maria Júlia Pimentel. O poder familiar na legislação brasileira. *Revista Acadêmica de Ciências Jurídicas*, v. 3, n. 1, 2009, p. 1.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação cível nº 2.0000.00.408550-5/000*, Alexandre Batista Fortes e Vicente de Paulo Ferro de Oliveira. Relator: Des. Unias Silva. DJ: 29/04/2004. Julgado em: 01/04/2004. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7608/9/TJMG%20Apela%C3%A7%C3%A3o%2010720090527279001.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

_____. *Cejusc de varginha ofereceu oficina de pais e filhos*. Belo Horizonte, MG; 2019. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/cejusc-de-varginha-ofereceu-oficina-de-pais-e-filhos-1.htm#.X2M1OBBKi1s>>. Acesso em: 14 set. 2020.

_____. *Oficinas priorizam o bem-estar dos filhos em caso de divórcio*. Belo Horizonte, MG; 2019. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/oficinas-priorizam-o-bem-estar-dos-filhos-em-caso-de-divorcio.htm#.X2FC2RBKi1s>>. Acesso em: 13 set. 2020.

_____. *TJMG e CNJ incentivam oficinas de parentalidade*. Belo Horizonte, MG; 2018. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-e-cnj-capacitam-para-atuacao-em-oficinas-de-parentalidade.htm#.X1EJvfJKi1s>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação cível nº 5995064900/SP*, Espólio de Jean Michel Marsala e Nilton Massih e outro. Relator: Des. Maia da Cunha. DJ: 21/07/2008. Julgado em: 10/07/2008. Disponível em:

<<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2746149/apelacao-civel-ac-5995064900-sp?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

_____. *Curso de formação de instrutores da oficina de parentalidade e divórcio tem início na EPM*. São Paulo, SP; 2016. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=34470> >. Acesso em: 01 set. 2020.

UNIUBE (Universidade de Uberaba). *Professora é premiada por Oficinas de Parentalidade da Uniube*. Uberaba – MG; 2017. Disponível em: <https://www.uniube.br/conteudo2.php?p=4&m=&c=1319>. Acesso em: 14 set. 2020.

VARALDA, Renato Barão. Responsabilidades na garantia dos direitos de crianças e adolescentes. *Revista Jurídica CONSULEX*, Ano XII, nº 286, 15 de dezembro de 2008, p. 28-30. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Artigos/Artigo%20-%20ABMP.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2019.